



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.482 - MG (2003/0229590-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
**IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : EUSTÁQUIO PROCÓPIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. O reconhecimento da nulidade de ato processual imprescinde da demonstração do prejuízo sofrido (*princípio pas de nullité sans grief*).
2. Na espécie, não há como se reconhecer a alegada nulidade, porquanto não restou configurado qualquer prejuízo ao Paciente em decorrência da oitiva da testemunha da defesa pelo órgão acusatório, em separado, sem o conhecimento da defesa, visto que o referido depoimento foi juntado aos autos, e, para a ciência do mesmo, foi a defesa devidamente intimada, aliado ao fato de que tais declarações sequer foram lidas na sessão de julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri.
3. O pleito de concessão do direito de responder ao processo em liberdade está prejudicado, ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
4. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a ordem de *habeas corpus* e, por maioria, na parte conhecida, denegou a ordem, vencida, nesse aspecto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.482 - MG (2003/0229590-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
**IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : EUSTÁQUIO PROCÓPIO (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EUSTÁQUIO PROCÓPIO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou embargos infringentes opostos ao recurso de apelação defensivo, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - OITIVA DE TESTEMUNHA PELO PROMOTOR EM SEPARADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Não é causa de nulidade do processo o fato de o Promotor de Justiça ouvir, em separado, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, se uma delas foi novamente ouvida em plenário, e a outra foi dispensada pela própria defesa quando do julgamento e se os termos dos depoimentos colhidos pelo "parquet" foram juntados aos autos, com intimação da defesa".

Sustenta o impetrante, repisando os argumentos do recurso originário, a nulidade do julgamento popular ao argumento de que a testemunha arrolada pela defesa, Sra. Rejane Batista, foi ouvida pelo órgão acusatório em separado, assim como outra testemunha, cujas declarações foram juntadas aos autos apenas cinco dias antes da sessão do Júri, evidenciando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, ainda, que seja concedido ao paciente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Paulo Gallotti em 19.12.2003 (fls.18/19).

Informações prestadas às fls.33/40.

A Subprocuradoria da República opina pela denegação da ordem (fls.42/43).

Consta dos autos que o paciente foi condenado nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, à reprimenda definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 16.10.2003.

Cumprir esclarecer que em pesquisa realizada, em 26.06.2012, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o paciente se encontra cumprindo pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.482 - MG (2003/0229590-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EUSTÁQUIO PROCÓPIO (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Requer o Impetrante, com o presente *writ*, a anulação da condenação imposta ao Paciente pelo Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, caracterizado pela oitiva pelo órgão acusatório, em separado, sem o conhecimento da defesa, de testemunha por ela arrolada, cujas declarações foram juntadas aos autos apenas cinco dias antes da sessão do júri. Aduz, ainda, que ambas as testemunhas deveriam ser ouvidas por carta precatória e não pessoalmente.

Destaco das informações judiciais, prestadas em 16.02.2004, o seguinte excerto (fls.33/40):

"(...) Processo devidamente preparado, foi o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme ata de fls.1362/1366, ocasião em que foi condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado. De fato, a testemunha Rejane Batista Amaral foi arrolada na contrariedade como testemunha de defesa, sendo requerida sua oitiva sob a marca da imprescindibilidade (f.1134). À f.1188 foi expedida precatória para a comarca de Teófilo Otoni/MG para que fosse Rejane Batista Amaral intimada a comparecer à sessão de julgamento do Tribunal do Júri a realizar-se no dia 11/06/2002 às 08:00 horas. Na data de 29/05/2002, a testemunha Rejane Batista Amaral procurou a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Carlos, espontaneamente, e prestou declarações constantes de f.1221/1222, que foram enviadas a este Juízo, ocasião em que contestou o resultado da perícia grafotécnica, dizendo que não escreveu carta anônima periciada e que possuía um filho com o réu, requerendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de nova perícia. Na ocasião, nada manifestou sobre a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Precatória cumprida e juntada aos autos à f.1321/1325, sendo a testemunha Rejane Batista Amaral devidamente intimada para comparecer à sessão de julgamento, conforme certidão de f.1323. Na sessão de julgamento, conforme ata de f.1363, a defesa requereu a substituição da testemunha Rejane Batista Amaral, que não respondeu ao pregão, pela testemunha Adelaide Celestino, nada mais sendo requerido. Importante dizer ainda que as declarações prestadas por Rejane Batista Amaral perante a 6ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni foi juntada aos autos em 04/06/2002 (sete dias antes do julgamento), sendo a defesa devidamente intimada deste fato em 06/06/2006, conforme certidão da Sra. Escrivão de f.1312. Na sessão de julgamento perante o Tribunal do júri a defesa protestou quanto a oitiva desta testemunha perante a 6ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni, sendo indeferido o pedido de decretação de nulidade do procedimento, diante do fato da defesa ter sido devidamente intimada da juntada das declarações aos autos, ocasião em que nada requereu (f.1364). Ressalto que a leitura das declarações da Sra. Rejane perante a 6ª Promotoria de Teófilo Otoni não foi requerida nem pelo Ministério Público nem pela defesa, não influenciando assim a decisão do Conselho de Sentença; (...)"

Conforme se depreende do informativo judicial, a testemunha Rejane Batista Amaral foi devidamente intimada para a sessão do Tribunal do Júri, comparecendo, espontaneamente, à 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Carlos/MG, onde prestou depoimento que foi juntado aos autos, e, para a ciência dele, foi a defesa devidamente intimada, não restando demonstrado qualquer prejuízo para o paciente na medida em que as informações prestadas pela testemunha Rejane Batista Amaral sequer foram lidas na sessão de julgamento do paciente.

No que tange à tomada de depoimento, em separado, de uma testemunha de acusação, a qual o impetrante não declina o nome, mas diante do acórdão, ora recorrido, e das informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Salinas, tratar-se do Sr. Ricardo Alexandre Gomes Ferreira, verifico que esta testemunha foi ouvida, na fase preliminar, na presença do defensor do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.33) e posteriormente foi ouvido em plenário, sem que isso tenha comprometido a defesa do acusado, uma vez que o teor das suas declarações foram irrelevantes para a condenação (fls.08).

Cumpre ressaltar que, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido:

"NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO ANTES DO INTERROGATÓRIO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REGULARMENTE EXERCIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DA 5a. E DA 6a. TURMAS DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Inobstante a modificação empreendida no art. 360 do CPP pela Lei 10.792/03, que passou a exigir a efetiva citação do acusado preso, em detrimento de sua simples requisição, pode-se afirmar que a nulidade derivada da ausência do ato citatório restou sanada pelo comparecimento do paciente ao interrogatório, para o qual foi assistido por Defensor Público, tendo sido regularmente exercidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Ademais, o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso dos autos. 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 161.312/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 14/4/2011)".

No caso em apreço, não há como reconhecer a nulidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto não restou configurado, na espécie, qualquer prejuízo ao Paciente.

Por fim, quanto ao pedido de responder ao processo em liberdade, é de se ver que o pleito está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações encaminhadas a esta Corte pelo juízo processante, houve o **trânsito em julgado da sentença condenatória** em **16/10/2003**, estando o Réu preso por título judicial definitivo (fls.40).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO o *writ* quanto ao pedido de cassação da decisão que decretou a prisão cautelar e, no mais, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.482 - MG (2003/0229590-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Srs. Ministros, acho que há um conjunto de irregularidades que, a meu ver, não se transforma e nem se transporta para uma nulidade. Aliás, são fatos singelos: o primeiro, o de que esse testemunho – em se tratando de processo do júri, cuja decisão não fica adstrita à decisão de juiz, pois este decide segundo o princípio do convencimento motivado. – não foi usado. Há informação constante, não sei se em assentada, ou se em certidão. É um primeiro aspecto. Essas declarações não foram utilizadas, nem de uma forma, nem de outra, nem pela acusação, nem pela defesa.

A segunda é que, embora a defesa tenha efetivado um protesto pela dessacralidade do ato, há um outro aspecto. Como disse a Sra. Ministra, ainda que ela não tenha usado esse depoimento – e não teria que usar –, mas ela se beneficiou de alguma forma, na medida em que ela pede a substituição dessa testemunha por outra.

Verifiquem outro aspecto: se irregular foi essa inquirição da testemunha no gabinete do Ministério Público, o efeito dessa ilegalidade, seria o desentranhamento dessa peça dos autos do processo, para que não produzisse nenhum efeito como elemento de prova.

Ora, no caso concreto, a consequência foi a mesma, pelas informações que tenho da Sra. Ministra Relatora. Qual foi a consequência? Mesmo com esses elementos nos autos, dele não se valeu o Ministério Público, nem a defesa, notadamente o Ministério Público, pois estamos falando em *habeas corpus* – interesse da defesa, não que o Ministério Público não possa impetrar *habeas corpus*, mas não é usual – mas, enfim, o interesse seria da defesa, e está claro, pelo que V. Exa. comentou, não existir a utilização dessa informação nas alegações orais do Ministério Público.

Ora, esse seria o resultado do desentranhamento. Não poderia se valer desse depoimento, e não utilizou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estou tentando – corroborando um pouco com o que disse o Sr. Ministro Sebastião Reis – entender que correto não foi, houve uma irregularidade, mas que, tendo em vista o princípio geral das nulidades, a questão da demonstração do prejuízo, já disse o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, não há essa comprovação, influência nenhuma exerceu sobre o julgamento desse processo.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira com essas alegações.

Julgo parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.482 - MG (2003/0229590-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, **julgo parcialmente prejudicada** a ordem de *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0229590-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 32.482 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000003005154 4562000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EUSTÁQUIO PROCÓPIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ordem de habeas corpus e, por maioria, na parte conhecida, denegou a ordem, vencida, nesse aspecto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.